

Nordeste	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	
Noroeste	Onda branca: baixo risco	Onda verde: serviços essenciais (regressão de fase)	
Norte	Onda branca: baixo risco	Onda branca: baixo risco	
Oeste	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	
Sudeste	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	
Sul	Onda branca: baixo risco	Onda branca: baixo risco	
Triângulo-Norte	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	
Triângulo-Sul	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	
Vale do Aço	Onda verde: serviços essenciais	Onda verde: serviços essenciais	

”

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 55, DE 3 DE JUNHO DE 2020.

Revoga o §5º do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, com redação dada pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 34, de 14 de abril de 2020.

O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no exercício de atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e na Resolução da Assembleia Legislativa nº 5.529, de 25 de março de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica revogado o §5º do art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, com redação dada pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 34, de 14 de abril de 2020.

Art. 2º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 3 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Saúde

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
Secretário-Geral

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA
Consultor-Geral de Técnica Legislativa

ANA MARIA SOARES VALENTINI
Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

BERNARDO SILVANO BRANDÃO VIANNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

FERNANDO PASSALIO DE AVELAR
Secretário de Estado Adjunto de Desenvolvimento Econômico, respondendo pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELIZABETH JUCÁ E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

EDELVES ROSA LUNA
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Educação, respondendo pela Secretaria de Estado de Educação

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

IGOR MASCARENHAS ETO
Secretário de Estado de Governo

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

MÁRIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, General
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

GERMANO LUIZ GOMES VIEIRA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OTTO ALEXANDRE LEVY REIS
Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

RODRIGO FONTENELLE DE ARAÚJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

SIMONE DEODD SIQUEIRA
Ouvidora-Geral do Estado

EDGARD ESTEVO DA SILVA, Coronel
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

OSVALDO DE SOUZA MARQUES, Coronel
Chefe do Gabinete Militar do Governador

WAGNER PINTO DE SOUZA
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

RODRIGO SOUSA RODRIGUES, Coronel
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

03 1361542 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

DESPACHO

O Controlador-Geral do Estado, no uso de sua atribuição e tendo em vista a Nota Jurídica AJ/CGE nº 97/2020, de 29/05/2020, que analisou o Pedido de Reconsideração oposto por EDUARDO ANTÔNIO CAMPOS, MASP 1.006.244-6, referente ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/NUCAD/AST/SEE Nº 75/2017, de 04/08/2017, DECIDE:

Conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado e, no mérito, o indeferir, mantendo a decisão publicada no Diário Oficial em 27 de dezembro de 2019.

Controladoria Geral do Estado, Belo Horizonte, 01 de junho de 2020
Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

03 1361524 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Expediente

ATOS DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL EM EXERCÍCIO

ATO Nº 182/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso XII, c/c o artigo 11, todos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, em conformidade ao disposto no art. 6º da mesma lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, designa, tendo em vista a Resolução n. 154, de 08 de maio de 2020, para regularização funcional, CHARLES ALVES DA SILVA, Masp 378.492-3, ocupante do cargo em comissão CAD-17, Código DP01712, para chefiar a Auditoria Setorial, a partir de 08 de maio de 2020; CINTIA ALVES DA COSTA, MASP 7.000.129-2, ocupante do cargo em comissão CAD-17, Código DP01708, a partir de 08 de maio de 2020; PRISCILA NEWLEY KÖPKE, Masp 7.000.477-5, ocupante do cargo em comissão CAD-17, Código DP01713, a partir de 15 de maio de 2020, ambas para o exercício das funções de Assessor Jurídico na Assessoria Jurídica, e tendo em vista o ato n. 164, de 09 de maio de 2020, designa ROBSON PINTO DA MATTA, MASP 7.000.486-6, ocupante do cargo em comissão CAD-16, Código DP01601, para chefiar a Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura da Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura, a partir de 01 de junho de 2020.

ATO Nº 183/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, nos termos do artigo 11, caput e artigo 9º, inciso VI e XII, c/c o artigo 76, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, autoriza o afastamento do Defensor Público GLAUCO RODRIGUES DE PAULA, MADEP 0619, por 04 (quatro) meses, a contar de 04 de junho de 2020, para concorrer às próximas eleições municipais, com direito à percepção integral do subsídio, nos termos do artigo 1º, IV, b, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, condicionada à entrega imediata de cópia do registro do candidato na SGPSP, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 10, de 08 de janeiro de 2020.

ATO Nº 184/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, nos termos do artigo 11, caput e artigo 9º, inciso VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, torna sem efeito, a pedido, o Ato nº 145/2020, publicado no Minas Gerais de 30/04/2020, referente ao afastamento, a contar de 04 de junho de 2020, para concorrer às próximas eleições municipais de Ouro Fino/MG, do Defensor Público EVANDRO LUIZ DOS SANTOS, MADEP 0558.

03 1361494 - 1

ATO Nº 185/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS em exercício, nos termos do artigo 11, caput e artigo 9º, inciso VI e XII, c/c o artigo 76, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, autoriza o afastamento da Defensoria Pública MAURINA FONSECA MOTA DE MATOS, MADEP 0126, por 04 (quatro) meses, a contar de 04 de junho de 2020, para concorrer às próximas eleições municipais, com direito à percepção integral do subsídio, nos termos do artigo 1º, IV, b, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, condicionada à entrega imediata de cópia do registro do candidato na SGPSP, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 10, de 08 de janeiro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em Belo Horizonte, aos 03 de junho de 2020.
MARINA LAGE PESSOA DA COSTA
Defensoria Pública-Geral em exercício

03 1361520 - 1

DELIBERAÇÃO Nº 139 DE 2020

Revoga a Deliberação 075 de 2019 e disciplina de forma geral os procedimentos para utilização de mensagens de correio eletrônico e mídias digitais entre os órgãos de execução e os usuários da Defensoria Pública.

Art. 1º Fica autorizado ao Defensor Público, no exercício de suas funções, o uso de meios eletrônicos de comunicação como:

I - correio eletrônico (e-mail);
II - aplicativos de mensagens eletrônicas;
III - aplicativos de chamadas de vídeo ou videoconferência.

§ 1º Deverá ser utilizada, quando disponível e sempre que possível, plataforma própria da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Na falta de plataforma própria da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais deverão ser utilizados aplicativos disponíveis gratuitamente.

Art. 2º A utilização dos meios eletrônicos de comunicação de que trata a presente deliberação destinar-se-á, prioritariamente, a permitir que os órgãos de execução emitam comunicados aos destinatários.

§ 1º Nos casos em que os destinatários manifestarem anuência aos termos do anexo I desta deliberação, as comunicações poderão conter dados ou informações de natureza sigilosa.

§ 2º Os meios de comunicação utilizados diretamente pelo Defensor Público não se prestam ao recebimento de quaisquer solicitações ou novos casos, que deverão sempre ser encaminhados pelos assistidos aos canais de atendimento da Defensoria Pública, na forma definida pelas coordenações, para distribuição ao órgão de execução atribuído no momento.

§ 3º As comunicações poderão conter caráter informativo e de orientação ao assistido, de natureza geral e abstrata, sobre a questão que o trouxe à Defensoria Pública, vedado qualquer conteúdo de caráter promocional ou publicitário.

Art. 3º O defensor público natural ou servidor sob sua designação e sua supervisão ou sob designação e supervisão da coordenação imediata poderão utilizar os instrumentos de comunicação de que trata a presente deliberação para a realização de atendimentos não presenciais e

recebimento de documentos de maneira virtual, quando as circunstâncias de fato recomendarem a sua realização em detrimento do atendimento presencial aos assistidos.

§ 1º O atendimento será organizado exclusivamente pelos agentes públicos indicados no caput, não sendo permitido aos assistidos acessar os canais de atendimento sem provocação prévia dos organizadores.

§ 2º O atendimento será realizado preferencialmente por meio de chamada de vídeo ou videoconferência.

§ 3º Durante o atendimento será elaborado termo que deverá ser encaminhado ao assistido eletronicamente para impressão, assinatura e posterior devolução também por meio eletrônico.

§ 4º Caso não seja possível realizar o procedimento descrito no parágrafo anterior, o assistido deverá manifestar a sua anuência em relação ao termo de atendimento por mensagem de texto, devendo o print da tela do aplicativo ou do chat do aplicativo de videoconferência, com a manifestação do interessado, ser juntada ao respectivo termo para posterior arquivamento na pasta do assistido.

§ 5º O recebimento de documentos de que trata o caput será realizado por correio eletrônico ou por meio de aplicativos de mensagens eletrônicas, somente quando solicitado pelo defensor público natural ou por servidor sob sua designação e sua supervisão ou sob designação e supervisão da coordenação imediata.

Art. 4º A utilização de correio eletrônico (e-mail) para fins de comunicação e notificação do assistido observará os seguintes requisitos:

I – o Defensor Público deverá utilizar a conta institucional em seu nome ou outra criada para este fim junto ao setor de informática da Defensoria Pública de Minas Gerais;

II – as mensagens deverão conter indicação clara do órgão remetente, o nome do destinatário e, sendo o caso, o número do processo ao qual se refere o juízo no qual tramita;

III – as mensagens deverão conter o endereço da Sede da Defensoria Pública a que está vinculado o remetente e, se necessário, seu telefone de contato;

IV – as mensagens conterão as advertências abaixo, que serão inseridas de forma padronizada pela Superintendência de Tecnologia da Informação (STI):

a) todo serviço da Defensoria Pública é gratuito;
b) a presente mensagem é destinada exclusivamente a seus destinatários;

c) as informações nela contidas estão protegidas por sigilo profissional, estando seu uso não autorizado sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 5º As comunicações, notificações e solicitações realizadas por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão encaminhadas a partir de conta destinada a este fim pela Instituição.

§ 1º Até o fornecimento a que se refere o caput é facultada a utilização temporária de conta particular do Defensor Público, hipótese que será regida por portaria da coordenação local, aprovada pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º A solicitação de informações ou documentos de que trata o caput observarão as disposições contidas no art. 3º caput e parágrafo 5º.

§ 3º Realizada a comunicação ou notificação, ou recebidos os documentos ou as informações solicitadas, o Defensor Público certificará o ato na pasta do assistido.

Art. 6º É facultado ao assistido optar pelo recebimento, por parte da Defensoria Pública, de comunicações via correio eletrônico (e-mail) e aplicativo de mensagens, onde estiverem disponíveis, não podendo ser obrigado a tanto.

§ 1º No ato de opção, deverá informar os dados necessários e expressar a sua escolha em declaração própria, cujo modelo compõe o anexo I, desta Deliberação.

§ 2º O envio de e-mail ou mensagem de aplicativo eletrônico dispensa o Defensor Público de comunicação por telefone ou via postal.

Art. 7º Ao aderir a procedimento de comunicação e notificação por meio digital, o assistido será cientificado de que:

I – na hipótese de mudança do número de telefone ou endereço eletrônico, bem como na hipótese de deixar de usar o aplicativo de mensagens, deverá informar imediatamente ao órgão da Defensoria Pública responsável e assinar novo termo, sob pena de as notificações remetidas ao número ou endereço originários reputarem-se válidas;

II - caso não seja possível realizar o procedimento descrito no inciso anterior, o assistido deverá informar a alteração aos canais de atendimento da Defensoria Pública, na forma definida pelas coordenações e realizar a nova adesão ao termo por mensagem de texto, devendo o print da tela do aplicativo ou do chat do aplicativo de videoconferência, com a manifestação do interessado, ser juntada ao respectivo termo para posterior arquivamento na pasta do assistido.

III – a Defensoria Pública poderá solicitar dados ou informações de natureza sigilosa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão solicitadas senhas de acesso a quaisquer sistemas ou contas do destinatário dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 8º Os atendimentos por chamada de vídeo ou videoconferência de que trata o art. 3º serão realizados por plataforma própria da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Na falta de plataforma própria da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais deverão ser utilizados aplicativos disponíveis gratuitamente e que permitam gravações ou envio de mensagens de áudio e vídeo.

§ 2º As chamadas de vídeo ou videoconferências serão realizadas a partir de conta destinada a este fim pela Instituição.

§ 3º Até o fornecimento da conta a que se refere o parágrafo anterior é facultada a utilização temporária de conta particular do Defensor Público, hipótese que será regida por portaria da coordenação local, aprovada pela Defensoria Pública-Geral.

§ 4º Os atendimentos virtuais somente serão realizados nos casos expressos no art. 3º e serão originados, exclusivamente, pelo defensor público natural ou por servidor sob sua designação e sua supervisão ou sob designação e supervisão da coordenação imediata.

Art. 9º Ao realizar o atendimento por chamada de vídeo ou videoconferência o defensor ou servidor responsável deverá identificar o assistido de que:

a) o atendimento poderá ser gravado exclusivamente pela Defensoria Pública;

b) a gravação é de uso exclusivo da Defensoria Pública;

c) as informações nela contidas estão protegidas por sigilo profissional, estando seu uso não autorizado sujeito às penalidades cabíveis;

d) o atendimento sob essa modalidade somente será realizado de forma excepcional quando as circunstâncias de fato recomendarem a sua realização em detrimento do atendimento presencial;

e) o número ou conta que originou a chamada de vídeo ou videoconferência não está disponível para chamadas originadas pelo assistido;

f) para outras questões não relacionadas ao atendimento organizado pelo defensor ou servidor responsáveis o assistido deverá obrigatoriamente procurar o atendimento presencial, ressalvados os casos em que for orientado a proceder de forma diversa pela própria Defensoria Pública.

Art. 10. O tempo destinado ao atendimento de que trata esta Deliberação é considerado para os fins da Deliberação 016/2005, Deliberação 035/2013 e Deliberação 013/2014.

Art. 11. Os dados pessoais do usuário, bem como os meios de contato por ele fornecidos à Defensoria Pública, não serão, de qualquer modo ou sob qualquer fundamento, utilizados para fins estranhos aos institucionais, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 12. A Defensoria Pública-Geral poderá, mediante Resolução própria, padronizar a logomarca a ser utilizada no correio eletrônico (e-mail) e aplicativo de mensagens, vídeo chamadas ou videoconferência, bem como emitir novo modelo de adesão.

Parágrafo único. Na falta de logomarca padrão, o Defensor Público deverá utilizar o brasão da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Art. 13. O anexo I desta Deliberação poderá ser ampliado pelas coordenações de acordo com as necessidades específicas dos órgãos de execução, sem que haja supressão de quaisquer de seus termos.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Deliberação 075 de 2019.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

Marina Lage Pessoa da Costa

Presidente do Conselho Superior, em exercício



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200603232823013.